

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 026/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0014/2025

Recurso interposto pela licitante LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
O Pregoeiro do Município de Conselheiro Lafaiete, designada pela Portaria nº 446/2025, julga e responde o recurso interposto por **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:
A recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta por julgá-la inexequível, apresenta recurso nos termos da Lei Federal Nº 14.133/21, com os seguintes fundamentos:

1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Após regular desenvolvimento da fase competitiva (lances e negociação), a Recorrente sagrou-se vencedora do Lote 01 (**Lote único**), com proposta no valor global de R\$ 6.721.228,00 (seis milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais).

Contudo, durante a fase de julgamento e aceitação da proposta, a empresa LUCKSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ME) foi declarada desclassificada, sob a alegação de inexequibilidade da proposta. Confira-se os fundamentos da decisão, divulgados na plataforma BBMNET:

[...]

Em atendimento à diligência, a empresa LUCKSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ME) anexou à plataforma BBMNET conjunto probatório documental hábil a demonstrar a exequibilidade da proposta.

Para tanto, a empresa adotou uma estratégia fundamentada na comparação com contratos e atas de preços anteriormente firmados com o próprio Município de Conselheiro Lafaiete, devidamente executados sem intercorrências. A empresa destacou, ainda, que, diferentemente da contratação anterior, a proposta atual prevê remuneração específica para o serviço de rastelamento — antes executado sem qualquer contraprestação —, o que justifica o desconto aplicado neste item. Reforçou, por fim, a viabilidade econômica com base em ganho de escala, absorção de custos no BDI, capacidade técnica comprovada e compromisso com a prestação de garantia contratual adicional, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Confira-se a íntegra da manifestação:



Argumenta ainda a recorrente:

Não há nos autos qualquer parecer técnico, planilha comparativa, nem estudo de mercado que comprove a inexecuibilidade arguida pelo Pregoeiro.

Pelo contrário, o que se verifica é uma análise baseada exclusivamente em item isolado da planilha de preços, sem o devido aprofundamento técnico em relação às minúcias da proposta global.

Lado outro, destaca-se que a empresa apresentou documentação probatória de experiência pretérita na execução do mesmo objeto, inclusive com o próprio Município, o que reforça a capacidade técnica e operacional para cumprir o contrato nos termos ofertados.

[...]

A análise comparativa da composição de custos referente à proposta da licitante LUCKSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ME) demonstra a exequibilidade do item 1.8 *Piso Podotátil*, apesar do desconto significativo sobre o preço paradigma.

Primeiramente, destaca-se que os custos com serviços/mão de obra (ED-50387 Servente com Encargos Complementares e ED-50381 Pedreiro com Encargos Complementares) – que totalizam R\$ 33,7160 dentro do custo unitário do serviço (R\$ 133,72) – já se encontram previstos e diluídos nas despesas execução dos demais serviços licitados, integrantes do lote único.

Isso porque a mão de obra inerente à execução dos serviços de alvenaria civil, que caracterizam os itens de maior relevância (1.4 *Execução de Passeio*, 1.5 *Cerca de Alambrado* e 1.6 *Assentamento de Guia*), já deverá ser remunerada, independentemente da execução do serviço 1.8 *Piso Podotátil*.

Importante ter em mente que os valores totais dos itens 1.4 *Execução de Passeio*, 1.5 *Cerca de Alambrado* e 1.6 *Assentamento de Guia*, uma vez somados, totalizam R\$ 6.462.400,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais, o que corresponde a **96%** do valor global da proposta (R\$ 6.721.228,00). Já o item 1.8 *Piso Podotátil*, reitera-se, corresponde apenas a **1,39%** do valor total da proposta.

Os mesmos serventes e pedreiros que executarão o serviço de construção de passeio, cercamento de alambrado e assentamento de guia (meio-fio) serão os responsáveis por instalar o piso podotátil. A lógica de execução conjunta dos serviços, de natureza



*Grifos do original.

2 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA F.P. DO NASCIMENTO

Alega a recorrente que a licitante F.P. do Nascimento deveria ter sido inabilitada por não ter atendido todas as exigências do edital pertinentes à habilitação:

Ao contrário do que restou decidido pelo Pregoeiro, a licitante F P DO NASCIMENTO não comprovou o atendimento integral às exigências de habilitação, em específico as relacionadas à Qualificação Técnica, razão pela qual deveria ter sido declarada inabilitada

Questionou ainda, a Recorrente, quanto à comprovação inequívoca do responsável técnico da licitante F. P. do Nascimento:

Ocorre que a empresa F P DO NASCIMENTO **não apresentou a referida declaração**, omitindo-se de demonstrar, de forma inequívoca, qual profissional assumiria a responsabilidade técnica pela execução do contrato, o que constitui descumprimento de exigência editalícia essencial, de modo a ensejar sua inabilitação.

A omissão na indicação formal do responsável técnico compromete a regularidade da habilitação, afetando a segurança da futura execução contratual e infringindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como o da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, ambos estabelecidos no art. 5º dessa mesma Lei.

E quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional entendeu ser inadmissível a comprovação mediante CAT:

Contudo, ao contrário do que determina o Edital e a legislação, a empresa F P DO NASCIMENTO não apresentou Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da pessoa jurídica, mas sim apenas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas em nome de profissionais pessoas físicas.

Tal substituição é **inadmissível**, pois a CAT refere-se à capacidade técnico-profissional (art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), relacionada à experiência de pessoas físicas, enquanto a CAO é o documento apto a comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, conforme diferenciação expressamente reconhecida pela **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**, que assim dispõe:

Ao final requereu:

1. Seja conhecido o recurso, atribuindo-se-lhe, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, **efeito suspensivo** da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

2. Seja **provido** o presente recurso, com a consequente **reforma/anulação** da decisão de desclassificação da licitante LUCKSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ME), reconhecendo-se a exequibilidade da proposta;

Consequentemente, seja promovida a reclassificação da licitante no Pregão Eletrônico nº 014/2025, com a prática dos demais atos subsequentes, dentre eles o retorno de fases na plataforma BBMNET para a convocação para apresentação da documentação de habilitação e da proposta final realinhada

3. **Subsidiariamente**, seja anulada a diligência realizada de forma irregular (vide tópico III.4), com a reabertura de prazo isonômico para apresentação de justificativas e documentos complementares, nos mesmos moldes conferidos aos demais licitantes.

4. Seja **provido** o presente recurso, com a consequente **reforma/anulação** da decisão de habilitação da licitante F P DO NASCIMENTO, reconhecendo-se o não atendimento integral às exigências habilitatórias (vide tópico IV).

5. Caso o Pregoeiro não reconsidere sua decisão, seja o recurso encaminhado com a sua motivação à **Autoridade Superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

As demais licitantes foram notificadas através do sistema eletrônico de licitações e tomaram ciência do recurso interposto, sendo que apenas a empresa F. P. DO NASCIMENTO apresentou contrarrazões.

Em sua manifestação a recorrida argumenta que deve ser mantida a desclassificação da Recorrente:



Os descontos absurdos, não foram somente no piso podotatil, mas também na roçada, rastelamento. Roçada e rastelamento é um item que não se compara valores unitários para por metro quadrado para se comprovar a exequibilidade, mas sim o local da roçada, se foi roçado a pouco tempo o rendimento é um, se mato ou grama alta o rendimento é outro, se áreas grandes o rendimento é um, se áreas menores o rendimento é outro, posso usar trator giro zero, é uma coisa, se trator comum é outra, se apenas roçadeira costal o rendimento é outro. Existem cartilhas de limpeza pública que traz a metragem de rendimento por homem dia.

[...]

Portanto, deixou a recorrente de comprovar em momento oportuno a exequibilidade, e suas alegações não merecem prosperar, uma vez que o pregoeiro seguiu a risca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando desclassificou sua proposta.

Sustenta ainda a Recorrida que deve ser mantida sua habilitação:

No caso em tela a recorrida junto todos os atestados acervados em nome do engenheiro Guilleherme Antonio Lopes em conjunto com a recorrida, portanto conforme o § 6º Os profissionais constantes do atestado profissional deverão ser o que participarão da obra.

No caso em tela a lei já direciona qual será o engenheiro que acompanhará a obra, bem como o rol taxativo não autoriza a exigência alegada pela recorrente.

[...]

A lei traz que os atestados devem ser compatíveis, equivalentes ou similares. Foi desta forma que a equipe técnica da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete analisou os atestados.

Em diligência a pregoeira exigiu os contratos que deram origem aos atestados da recorrida, onde foi juntado os contratos assinados e publicados no diário oficial, onde foram encaminhados ao setor técnico para análise e acharam por bem habilitar a recorrida, em razão de sua experiência comprovada.

E ao final requereu pelo não provimento dos recursos apresentados:

Diante do exposto, é a presente contrarrazões em face dos recursos apresentados pelas recorrentes, pugnado-se pelo conhecimento e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS.

Tempestivo o recurso, passo de imediato à análise do mérito.

De pronto, é relevante destacar que a Lei 14.133/21 prevê a desclassificação de propostas que apresentarem preços inferiores a 75% do valor orçado pela Administração:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".(GN)



O valor orçado pela Administração foi de R\$ 10.952.730,04 (dez milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e quatro centavos), sendo que de acordo com o §4º do art. 59, propostas com valores inferiores a R\$ 8.214.547,53 (oito milhões, duzentos e catorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que representa 75% do valor orçado, deverão ser desclassificadas por não serem exequíveis.

Não obstante a previsão legal, seguindo o entendimento jurisprudencial, solicitei à licitante comprovação de exequibilidade da proposta:

10/07/2025	10:34:05:262	Pregoeiro - Participante 7, considerando que o valor informado proposto é inferior a 75% do orçado, solicito a comprovação de exequibilidade desse valor. A comprovação deverá ser inserida no campo "inserir ficha técnica".
------------	--------------	---

E após analisar a resposta da licitante, entendi por não comprovada a exequibilidade, nos seguintes termos:

10/07/2025	15:00:27:159	Pregoeiro - A participante 7 apresentou, de forma tempestiva, documentação complementar objetivando comprovar a exequibilidade do preço proposto.
10/07/2025	15:00:35:010	Pregoeiro - O Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 dispõe que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Considerando que a proposta ofertada pela participante 7 encontra-se 61,37% do orçado, foi solicitado a comprovação desses valores. A Licitante juntou contratos com o Município de Conselheiro Lafaiete onde prestou serviços idênticos ao licitado. Em análise, observa-se que o item 8 "Piso pódo tátil de concreto, alerta, aplicado em piso (40x40)cm com junta seca, cor vermelho/amarelo, inclusive assentamento com argamassa industrializada" foi ofertado com valor excessivamente inferior ao que a empresa possuía contratado. Valor orçado no processo: R\$ 166,94. Valor unitário contratado em 13/09/2023: R\$ 103,62. Valor unitário ofertado agora: R\$ 23,52. Não restam dúvidas aqui que o valor ofertado é infactível, razão a qual, na forma do art. 59, III da Lei 14.133/2021, desclassifico a proposta do licitante.

Insatisfeita com a fundamentação, a Recorrente, em suas recursais reafirma a exequibilidade de sua proposta, e questiona sua desclassificação face a ausência de análise técnica ou parecer de profissional da área de engenharia:

Afora todos os argumentos já apresentados, fica evidente que a decisão administrativa que culminou na desclassificação da proposta da LUCKSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ME) carece de lastro material, principalmente por ter sido declarada pelo Pregoeiro sem análise técnica ou parecer de profissional habilitado (engenheiro/orçamentista) que verificasse efetivamente a composição dos preços da proposta, em descompasso com os princípios da motivação, razoabilidade e do contraditório.

Ademais, a ausência de diligência aprofundada e fundamentação técnica compromete a legalidade da decisão, vez que o Pregoeiro preferiu concluir apressadamente no sentido da inexecutabilidade do item isolado da proposta, deixando de garantir prazo hábil para a apresentação dos documentos que sanariam toda e qualquer dúvida acerca da viabilidade do preço proposto.

Diante da manifestação da recorrente, comparei os valores finais das propostas comerciais mais bem classificadas, e constatei que não há diferença relevante entre as 6 (seis) primeiras:

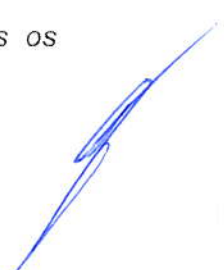
	LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA	DIFERENÇA R\$	DIFERENÇA%
1º	Participante 7 - LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS	R\$ 6.721.228,00		
2º	Participante 5 - JVL Construções e Projetos LTDA -ME	R\$ 6.721.400,00	R\$ 172,00	0,003
3º	Participante 10 - RC COMERCIO E SERVIÇOS MG LTDA	R\$ 6.722.000,00	R\$ 772,00	0,011
4º	Participante 4 - Probus Engenharia S.A	R\$ 6.740.000,00	R\$ 18.772,00	0,279
5º	Participante 1 - ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	R\$ 7.289.800,00	R\$ 568.572,00	8,459
6º	Participante 9 - Meta empreendimentos e serviços Ltda	R\$ 7.399.900,00	R\$ 678.672,00	10,097
7º	Participante 19 - F P DO NASCIMENTO	R\$ 7.650.000,00	R\$ 928.772,00	13,818
8º	Participante 21 - CONSTRUTORA JNM LTDA	R\$ 8.150.000,00	R\$ 1.428.772,00	21,258
9º	Participante 6 - DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 8.297.900,00	R\$ 1.576.672,00	23,458
10º	Participante 11 - GWM COMERCIO E CONSTRUÇÕES	R\$ 9.399.900,00	R\$ 2.678.672,00	39,854
11º	Participante 3 - KS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 9.400.000,00	R\$ 2.678.772,00	39,854

Confirmei em ampla pesquisa que a orientação dos Tribunais é no sentido de possibilitar que a empresa considere margem mínima de lucro a depender de sua estratégia comercial, independentemente do valor ficar inferior a 75% do valor orçado pela Administração;

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente

publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os



custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante”. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (GN) (Acórdão 214/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo

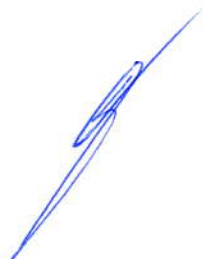


fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. (Acórdão n.º 1857/2011, TCU-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, 13.07.2011)

Constatei ainda, que a doutrina de Marçal Justen Filho afirma que eventual inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, inclusive com sancionamento adequado:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Além disso, solicitei o parecer da secretaria demandante, onde ela diz:



À Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

Assunto: Parecer referente a proposta apresentada pela empresa Luckservice Comércio e Serviços LTDA nos autos do Pregão 014/2025, referente a manutenção de lotes vagos e áreas públicas.

Prezados,

Vimos por meio deste, manifestar parecer técnico, conforme solicitado por este setor, acerca da aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa Luckservice Comércio e Serviços LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 26/2025, Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de manutenção de lotes vagos (em atendimento à Lei Municipal nº 5.106/2009) terrenos urbanos, áreas públicas, áreas verdes, áreas de preservação permanente, Distritos Industriais, processos de REURB, incluindo lotes particulares (em caso de processo administrativo – para cumprimento do PA-ATAC nº MPMG – 0183.20.000037-4, SEI 19.16.1156.0035422/2020-43 e 19.16.1156.0019999/2021-40) através de roçagem com rastelamento para recolhimento de resíduos (orgânico – capim/inorgânico – lixo e entulho), construção de passeio, acessibilidade, cercamento, instalação de meios-fios e placas de identificação.

Diante da proposta e manifestações apresentadas pela empresa, temos a informar que os preços a serem praticados pela mesma, foram comprovados conforme orçamentos apresentados e assumidos pela mesma.

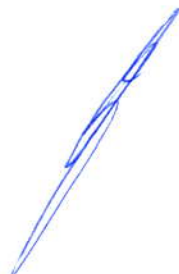
Ressaltamos ainda que a empresa já foi detentora de tais serviços no Município através da Ata de Registro de Preço nº 115/2023, oriunda do Processo Licitatório 92/2023, Pregão nº 052/2023, Registro de Preço nº 30/2023, no qual a mesma já prestou com excelência os serviços citados com composição de preços dentro da média atual apresentada em proposta.

Diante do exposto manifestamos pela viabilidade da proposta apresentada pela empresa Luckservice Comércio e Serviços LTDA

Sem mais para o momento


Paula Theresina Alves da Cruz Melillo
Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente

Face ao exposto, **DECIDO** conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e declarar a classificação da empresa **LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, como primeira colocada, com o valor de R\$ 6.721.228,00, devendo a mesma apresentar a documentação de habilitação tão logo seja notificada via chat, nos termos do edital.



Tendo em vista que as demais licitantes foram desclassificadas pelo mesmo motivo da Recorrente, de ofício, decido rever minha decisão, para declarar a seguinte classificação no certame:

	LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
1º	Participante 7 - LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.721.228,00
2º	Participante 5 - JVL Construções e Projetos LTDA -ME	R\$ 6.721.400,00
3º	Participante 10 - RC COMERCIO E SERVIÇOS MG LTDA	R\$ 6.722.000,00
4º	Participante 4 - Probus Engenharia S.A	R\$ 6.740.000,00
5º	Participante 1 - ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 7.289.800,00
6º	Participante 9 - Meta empreendimentos e serviços Ltda	R\$ 7.399.000,00
7º	Participante 19 - F P DO NASCIMENTO	R\$ 7.650.000,00
8º	Participante 21 - CONSTRUTORA JNM LTDA	R\$ 8.150.000,00
9º	Participante 6 - DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA	R\$ 8.297.900,00
10º	Participante 11 - GWM COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 9.399.000,00
11º	Participante 3 - KS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 9.400.000,00

Declaro, em decorrência da reconsideração de minha decisão, a perda do objeto em relação à segunda parte do recurso que requer a inabilitação da empresa F.P. do Nascimento.

Destaco ainda, que é condição para assinatura do contrato pela Recorrente, nos termos do § 5º do artigo 59 da Lei Federal 14.133/21 c/c item 7.6.4. do edital, a apresentação de garantia adicional no valor de R\$ 2.588.592,53 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), uma vez que a proposta é inferior a 85% do valor orçado pela Administração:

VALOR ORÇADO PELO MUNICÍPIO	VALOR DA PROPOSTA DA RECORRENTE	VALOR REF. ART. 59, § 5	VALOR DA GARANTIA DO ART. 59, §5º
R\$ 10.952.730,04	R\$ 6.721.228,00	R\$ 9.309.820,53	R\$ 2.588.592,53

Conselheiro Lafaiete 07 de agosto de 2025.

Gustavo Franco dos Santos
Pregoeiro

